Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.031 - Cosit

Data 5 de fevereiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3005.10.90

Mercadoria: Esparadrapo de tecido de algodão, recoberto em uma das faces por resina acrílica e na outra face por adesivo à base de borracha natural adicionada óxido de zinco e resinas taquificantes, para uso médico-hospitalar, acondicionado em rolos com largura de 12mm, 25mm, 50mm e 100mm, e comprimento de 0,9m, 3m, 4,5m e 10m.

Código NCM: 5907.00.00

Mercadoria: Esparadrapo de tecido de algodão, recoberto em uma das faces por resina acrílica e na outra face por adesivo à base de borracha natural adicionada óxido de zinco e resinas taquificantes, para uso médico-hospitalar, acondicionado em rolos com largura de 12mm, 25mm, 50mm e 100mm, e comprimento de 250 m.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Esparadrapo confeccionado com tecido plano 100% algodão, recoberto em uma das faces por resina acrílica e na outra face por adesivo a base de borracha natural, com óxido de zinco e resinas taquificantes, para uso médico-hospitalar, apresentado em rolos de diversos comprimentos (3, 4,5, 10 e 250 m) e larguras (12, 25, 50 e 100 mm) com ou sem carretel plástico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Os esparadrapos são citados no texto da posição **30.05 - Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**

7. Os seguintes esclarecimentos sobre os artigos incluídos nessa posição são fornecidos pelas Nesh referentes a essa posição 30.05:

> *Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.*
>
> *Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (ouates) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados*

> *(de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastros e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.*
>
> *Incluem-se também nesta posição as pastas (ouates) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondiconadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas exclusivamente para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.* (Grifo nosso)

8. Nestes termos, por aplicação da RGI 1, o produto, apresentado para venda a retalho, fica classificado nessa posição.

9. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos para o enquadramento do produto em sua subposição:

3005.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3005.90	Outros

10. Tendo como certo que o esparadrapo não é um curativo, o produto é abarcado pela segunda parte do texto, "outros artigos com uma camada adesiva", ficando, destarte, classificado na subposição **3005.10 - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva,** a qual fornece os seguintes desdobramentos regionais:

3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos
3005.10.90	Outros

11. O óxido de zinco, apesar de possuir propriedades antibacterianas e de ser utilizado largamente em produtos que entram em contato com a pele humana (por exemplo, protetores solares, talco para bebês, xampu anti-caspa, esparadrapos, etc.), não é um produto farmacêutico.

12. Nesse sentido dispõe as Nesh da posição 30.05 ao excluírem dessa posição os artigos que, apesar de conterem óxido de zinco, encontram-se não acondicionados para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

> *Excluem-se da presente posição as ataduras, os esparadrapos, etc. que contenham óxido de zinco, e as ataduras que contenham gesso, não acondicionados para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.*

13. Portanto, a classificação do produto, quando acondicionado para venda a retalho, resta no item **3005.10.90 - Outros**.

14. De outra forma, entendendo-se que nas dimensões de 250 m o produto apresentado à consulta não se enquadra na definição de acondicionado para venda a retalho, a posição 30.05 não lhe alcança. Portanto, a mercadoria deve ser classificada pelo regime da matéria constitutiva.

15. Temos que se trata de um tecido plano 100% algodão, recoberto em uma das faces por resina acrílica e na outra face por adesivo a base de borracha natural apresentado em rolo de 250 m de comprimento com diversas larguras. Ou seja, tecido de algodão recoberto por plástico em uma das faces e na outra por adesivo.

16. Neste caso, a posição que acolhe o produto é a **59.07 - Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes**, haja vista que por estar revestido por plástico e borracha em faces alternadas fica excluído das posições 59.03, que trata apenas dos tecidos recobertos por plástico.

17. O item I das Nesh da posição 59.07, esclarecem:

> ***I.- OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS***
>
> *Incluem-se aqui os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos (exceto os das posições 59.01 a 59.06), cuja impregnação, revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta regra, as eventuais mudanças de cor decorrentes de tais operações.* (grifo nosso)

18. Portanto, sem apresentar demais desdobramentos, a classificação do esparadrapo confeccionado de tecido plano 100% algodão, recoberto em uma das faces por adesivo a base de borracha natural, apresentado em rolo de 250 m de comprimento com diversas larguras, fica no código **5907.00.00**.

Conclusão

19. Com base nas RGI 1 (texto das posições 30.05 e 59.07), RGI 6 (texto da subposição 3005.10) e RGC 1 (texto do item 3005.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3005.10.90 e 5907.00.00.**

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de janeiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma